



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 30 DE MARÇO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 048/2022** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 09 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 206 do CBJD, c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 25 de março 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 048/2022

PARTIDA: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE x SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 09 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por violação ao art. Art. 206 c/c 191, I, ambos do CBDJ, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 04 e 05), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante	14 55	Atraso	05 00	Entrada do mandante	16 35	Atraso	—
Entrada do visitante	14 49	Atraso	—	Entrada do visitante	16 33	Atraso	—
Início do 1º Tempo	15 36	Atraso	36'	Início do 2º Tempo	16 37	Atraso	—
Termino do 1º Tempo	16 32	Atraso	5'	Termino do 2º Tempo	17 25	Atraso	05'
Resultado do 1º Tempo	00 - 00			Resultado do 2º Tempo	00 - 00		

AGRADECIMENTO DEVIDO A SUBSTITUIÇÕES E RETIRADA DE ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS. INFORMO QUE A EQUIPE DO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE ATRASOU EM 05' (CINCO MINUTOS) A ENTRADA PARA O PROTOCOLO.

Ocorrências / Observações

INFORMO QUE FOI DADO 1 MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VÍTIMAS DA COVID-19.

INFORMO AINDA A PARTIDA TEVE SEU INÍCIO ATRASADO EM 36 MINUTOS, DEVIDO A AUSÊNCIA DE SOCORRISTA.

POLICAMENTO COMBATO POR 3 POLICIAIS

COMANDANTE: 2º SGT DENIS VIEIRA DA SILVA.

SOCORRISTA: FOI DISPONIBILIZADO UMA TÉCNICA DE ENFERMAGEM A QUAL EXERCER A FUNÇÃO DE SOCORRISTA

INFORMO AINDA A PARTIDA POR OBLIGADA NA DISPUTA DOS TIPOS DE PÊNAL PENAL COM O PLACAR: CONFIANÇA 03 X 04 DUCIMADENSE

FIS

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol/PB

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo, em 05 minutos (entrada do protocolo) e em 36 minutos por conta de ausência de socorrista.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Na mesma toada, denuncia-se a mesma agremiação mandante por encontrar-se, ainda, incurso na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência da figura de um socorrista.**

Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Ora, a ausência do item acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

*Por **Bruno Ribeiro**, Juiz de Fora, MG*

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regimento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 206 c/c art 191, I, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de março de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

